



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8054/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21839/2017/001
PROTOCOLO	: 2129995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO DSG - G.WNB - 1829/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO. NÃO REGISTRO.
INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA
PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC.
QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL.
EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 1829/2021, proferida no processo TC/21839/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão de irregularidade na contratação e da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29163/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9983/2023, fls. 29/30 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21839/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 1829/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Certidão CER - GCI - 11819/2023 (peça 30 dos autos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr